

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 156 DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 6.º e 24 da Lei n. 10.123, de 27 de maio de 1968:

“Artigo 6.º — Para o desempenho de suas funções, os Delegados de Polícia disporão dos serviços técnico-científicos da polícia civil e dos servidores das carreiras policiais a eles subordinados, podendo requisitar, quando necessário, elementos dos demais órgãos policiais.

§ 1.º — Quando se tratar de execução de serviço de natureza estritamente policial e de duração não excedente de 30 (trinta) dias, a requisição, dirigida ao superior de maior hierarquia na respectiva área ou região policial, será imediatamente atendida.

§ 2.º — Tratando-se de serviço de natureza não estritamente policial ou que, embora estritamente policial, seja de duração que exceda de 30 (trinta) dias, a requisição será encaminhada, por intermédio das autoridades competentes da polícia civil, à decisão do Secretário da Segurança Pública.

§ 3.º — Os servidores civis em exercício em cada unidade policial ficam subordinados ao Delegado de Polícia que a dirige”.

“Artigo 24 — Constitui transgressão de natureza grave a ação ou omissão de componente de qualquer dos três órgãos policiais de que trata esta lei, de que resulte:

I — a não realização ou a realização deficiente de serviço de natureza policial;

II — desarmonia no funcionamento conjunto dos órgãos policiais;

III — animosidade entre componentes dos mesmos órgãos.

Parágrafo único — Iniciada a sindicância para a apuração sumária dos fatos, o autor da ação ou omissão será desde logo preso ou suspenso preventivamente”.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1969
a) Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

São Paulo, 8 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 182

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2197, de 3 de março do ano em curso, que altera a redação dos artigos 6.º e 24 da Lei n. 10.123, de 27 de maio do ano findo — Lei Orgânica da Polícia.

As alterações que se introduzem no texto dos artigos em referência se inspiram na experiência colhida com a execução da lei e têm por escopo assegurar mais perfeita integração e harmonia entre os três órgãos policiais subordinados à Secretaria da Segurança Pública.

Pela primeira dessas alterações — a que se propõe ao artigo 6.º — passará a ser regulada com mais clareza a maneira pela qual deverão ser feitas e atendidas as requisições, pelos Delegados de Polícia, de componentes da Força Pública e da Guarda Civil, tornadas obrigatórias e de imediato atendimento tais requisições na hipótese do § 1.º e sujeitas à decisão do Secretário de Estado na do § 2.º, com o que se evitarão desertamentos provocados por diferentes interpretações do texto legal. Pela alteração que se propõe ao artigo 24 definem-se, com mais precisão, as ações ou omissões capazes de ensejar indesejáveis atritos entre elementos da Polícia Civil e os das corporações mencionadas e, por isso mesmo, puníveis mediante apuração sumária dos fatos, sujeito o autor, desde logo, à prisão ou suspensão preventiva.

Tais medidas contribuirão, sem dúvida, para que se estabeleça salutar clima de harmonia entre os órgãos policiais, eliminando-se alguns fatores de atrito.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

Acrescenta parágrafos ao artigo 6.º da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados ao artigo 6.º da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — O Diretor do Departamento de Obras Públicas poderá delegar, por ato administrativo próprio e sem prejuízo de sua competência originária, às autoridades que lhe sejam imediatamente subordinadas, as atribuições constantes dos incisos III, IV e V deste artigo;

§ 2.º — A delegação das atribuições previstas nos incisos III e V refere-se, apenas, aos pagamentos decorrentes das atividades da autarquia dentro dos quantitativos de despesas autorizados”.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Klomay Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

São Paulo, 8 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 184

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março do ano em curso, que acrescenta parágrafos ao artigo 6.º da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966.

A medida, originária do Departamento de Obras Públicas, mereceu a aprovação do ilustre titular da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e objetiva possibilitar ao Diretor daquela autarquia a delegação de atribuições que lhe foram conferidas nos incisos III, IV e V do artigo 6.º do referido diploma, às autoridades imediatamente subordinadas.

Consoante esclareceu o Departamento de Obras Públicas, a providência em tela visa, precipuamente, a racionalização de seus serviços, possibilitando,

dessarte, sejam delegadas atribuições de cunho meramente administrativo, em benefício da execução de atividades que, por sua natureza, se inserem na esfera própria da direção da autarquia.

Convém ressaltar, ademais, que a medida mereceu manifestação favorável do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, sendo certo que o texto ora submetido a Vossa Excelência resultou dos estudos procedidos por aquele órgão.

Com êsses esclarecimentos, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado
Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

Dispensa do limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os atuais Delegados de Polícia Substitutos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam os atuais Delegados de Polícia Substitutos, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, dispensados do limite de idade para inscrição em concurso de ingresso e nomeação para cargos da carreira de Delegado de Polícia, da Tabela III, da Parte Permanente, do mesmo Quadro.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de outubro de 1969.
a) Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 8 de outubro de 1969.

CC-ATL n. 183

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março deste ano, que isenta de limite de idade, para fins de inscrição em concurso, os atuais Delegados de Polícia Substitutos.

A propositura, de iniciativa da Secretaria da Segurança Pública, visa a possibilitar aos atuais ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Substitutos, de provimento em comissão, a inscrição em concurso de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, e consequente nomeação, se aprovados.

Com a medida restrita, unicamente, aos atuais Delegados Substitutos, objetiva a Administração, principalmente, recrutar para a carreira de Delegado de Polícia, valendo-se de sua experiência, servidores que já excederam o limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os quais, por esse motivo, estariam impedidos de ingressar na referida carreira, em caráter efetivo, embora venham exercendo, com eficiência, e não raro de longa data, porém precariamente, as atribuições que lhe são pertinentes.

De outra parte, além de a medida consultar os interesses da Administração, especialmente na atual conjuntura, reveste-se, por igual de inegável espírito de justiça, porque restabelece para os referidos servidores a expectativa, frustrada pela revogação da lei que os dispensava do citado limite de idade (artigo 6.º da Lei n. 5.017, de 16.12.1958), de poderem ser providos, em caráter efetivo, em cargos cujas funções vêm exercendo como Substitutos em comissão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a subscrever aumento de capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — “CAIC”

Retificação

Leia-se o artigo 5.º como se segue e não como foi publicado:

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — “CAIC”, com prejuízo dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo, e sem prejuízo dos demais direitos e vantagens, os servidores que na data da publicação deste decreto-lei estiverem em exercício na Divisão de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — “DEMA” e vierem a ser considerados necessários ao prosseguimento de programa de mecanização agrícola, procedendo-se à reatuação de seus cargos e à dos que serão aproveitados na própria Secretaria da Agricultura para outras dependências da mesma Pasta”

DECRETO-LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1969

Cria, como entidade autárquica, o Centro de Educação Tecnológica de São Paulo e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 2.º

Onde se lê:

“II ... em cooperação com as universidades ...

Leia-se:

“II ... em cooperação com as universidades ...”

Artigo 6.º

Onde se lê:

“§ 2.º — ... serão fixados em regulamento”.

Leia-se:

“§ 2.º — ... serão fixadas em regulamento.”

DECRETO-LEI N.º 155, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação do Salão Paulista de Arte Contemporânea, extingue o Salão Paulista de Arte Moderna e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 1.º

Onde se lê:

“E ... Arte Moderna, pelo ...”

Leia-se:

“E ... Arte Moderna, criado pelo ...”

Art. 1.º — Parágrafo único

Onde se lê:

“... outras sociedades.”

Leia-se:

“... outras sociedades congêneres”.